SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224460 - SP (2026/0131246-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	:	CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO	:	KRB SUPORTE E SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA LOPES PAVANELLI - SP451546
		JOÃO PERINI JUNIOR - SP243498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência; o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A validade da cobrança da multa por rescisão na prorrogação automática e a aferição de eventual excessividade do valor dependem da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59734910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fa89873-8adb-48ad-a287-c4d89c738f51

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fa89873-8adb-48ad-a287-c4d89c738f51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224460 - SP (2026/0131246-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO	:	KRB SUPORTE E SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA LOPES PAVANELLI - SP451546
		JOÃO PERINI JUNIOR - SP243498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência; o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A validade da cobrança da multa por rescisão na prorrogação automática e a aferição de eventual excessividade do valor dependem da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ESPECIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 1.141-1.142, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59315689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 1c71ea45-9bc7-446f-b3f7-d4e4af143d09

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.155-1.159, sustentando a inadmissibilidade do recurso e requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPECIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Apelação Ação de cobrança Prestação de serviços Rescisão contratual antecipada unilateral Cobrança de multa rescisória Inexistência de nulidade da sentença Devida prestação jurisdicional entregue às partes Erro material que não é causa de nulidade Desnecessidade de degravação de depoimento Audiência de instrução gravada e gravação disponibilizada nos autos Rescisão antecipada em inobservância à previsão contratual Ausência de comprovação de que a antecedência mínima foi cumprida Inversão do ônus probatório que não é automática e não foi determinada pelo juízo Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório Inocorrência de coisa julgada em razão de outro processo análogo movido contra terceira Sentença de parcial procedência mantida Recurso desprovido."* (fls. 953-957)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, I a IV e VI, e 1.022, I a III e parágrafo único, II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, com não enfrentamento de argumentos relevantes e de precedentes invocados, além da rejeição de embargos de declaração sem sanar omissões e obscuridades.

(ii) art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II e § 1º, do CPC, porque o pedido de inversão do ônus da prova teria sido ignorado na origem, quando deveria ser decidido como regra de instrução, com fundamentação e oportunidade para a parte se desincumbir do encargo, o que teria acarretado *error in procedendo* e nulidade.

(iii) arts. 47 e 51, IV, do CDC e arts. 113 e 476 do CC, pois a multa por rescisão teria sido exigida em período de prorrogação automática, interpretação que seria desfavorável ao consumidor, incompatível com a boa-fé objetiva e com a exceção do contrato não cumprido, especialmente diante de alegada má qualidade dos serviços.

Documento eletrônico VDA59315689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 1c71ea45-9bc7-446f-b3f7-d4e4af143d09

(iv) arts. 412, 413 e 884 do CC, porque o valor da multa (equivalente a 60 dias de faturamento) seria manifestamente excessivo, devendo ser reduzido equitativamente, sob pena de enriquecimento sem causa da fornecedora, consideradas as circunstâncias do negócio e o longo tempo de execução do contrato.

(v) art. 8º do CPC (princípios da igualdade e razoabilidade), uma vez que casos supostamente idênticos, com mesmas partes e circunstâncias, teriam recebido soluções distintas no Tribunal de origem, o que ensejaria violação à coerência e ao dever de uniformidade.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1102-1107).

Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou que as partes firmaram contrato de fornecimento de refeições com vigência de seis meses e que a ré notificou a rescisão em 8/7/2015, já no período de prorrogação automática, pleiteando a cobrança de multa contratual equivalente ao faturamento dos 60 dias anteriores à rescisão, inicialmente estimada em R$ 31.152,80, no âmbito de ação ordinária de cobrança.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, afirmando que a rescisão sem o aviso mínimo de 60 dias era incontroversa, que a renovação automática não afastava a multa, e condenou a ré ao pagamento de R$ 24.889,26, com correção e juros (e-STJ, fl. 968).

O acórdão da 30ª Câmara de Direito Privado negou provimento à apelação da ré, registrando que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é automática e não foi determinada, que competia à ré o ônus do art. 373, II, do CPC, que a multa era devida pela inobservância do aviso mínimo de 60 dias inclusive em período de renovação automática, e que não havia coisa julgada em relação à demanda envolvendo a FESAMAC (e-STJ, fls. 968-969).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação aos arts. 489, § 1º, I, II, III, IV e VI, e 1.022, I, II, III e parágrafo único, II, do CPC; 6º, VIII, 47 e 51, IV, do CDC; 113, 412, 413, 476 e 884, do CC; 8º, 373, II e § 1º, do CPC.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que a inversão do ônus probatório não é automática e não foi determinada, que competia à ré o ônus probatório, que a multa é devida pela inobservância do aviso prévio de 60 dias inclusive em renovação automática e que inexiste coisa julgada com a demanda da FESAMAC. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*: "*a inversão do ônus probatório não é automática quando se trata de relação de consumo e no caso examinado não foi determinada*" (e-STJ, fl. 968); "*cabia à ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC)*" (e-STJ, fl. 968); "*a multa por rescisão antecipada é devida (...) a ré não comprovou que foi*

Documento eletrônico VDA59315689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 1c71ea45-9bc7-446f-b3f7-d4e4af143d09

respeitado o prazo de antecedência" (e-STJ, fl. 981); "*inexistência de coisa julgada com a demanda da FESAMAC*" (e-STJ, fls. 1103-1104).

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Disso decorre que não há prequestionamento em relação às matérias referentes ao dispositivo tido como vulnerado (art. 8º do CPC), porquanto entende o eg. Superior Tribunal de Justiça não haver incompatibilidade em se afastar a violação ao art. 1.022 do CPC e, noutro aspecto, reconhecer inexistente o prequestionamento se, como na espécie, devidamente resolvida a causa, a questão federal apresentada não foi debatida na origem. A aplicação da Súmula 211/STJ é de rigor.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59315689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 1c71ea45-9bc7-446f-b3f7-d4e4af143d09

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A leitura do recurso de agravo de instrumento interposto revela a não ocorrência dos vícios ensejadores da oposição de embargos declaratórios, tendo o Tribunal de origem fundamentado a sua decisão no princípio do livre convencimento motivado, inclusive realçando, no âmbito dos aclaratórios, que a questão em debate restringia-se ao alcance da decisão que suspendeu as ações e execuções (se seria restrita à recuperanda executada ou se teria ampliado para outras devedoras), não se discutindo o mérito qualitativo das empresas atingidas (se poderiam ou não estar em recuperação judicial).

3."Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado [...] A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo)" (AgInt no AR Esp 1867566/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, D Je 13/12/2021). Deveras, "se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015" (AgInt no AR Esp 1234093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018).

4. Na hipótese, a pretensão do agravo de instrumento julgado pelo TJAL limitou-se a questionar a tese de que considerando que a suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda (stay period) atinge apenas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda Executada, mas não o direito de iniciar ou continuar as execuções contra os devedores solidários, não havendo qualquer pleito a respeito do não cabimento da extensão da recuperação em razão do fato de se tratar de cooperativa. Incidência da Súm 211 do STJ.

5. Entender de modo diverso ao acórdão recorrido no tocante ao fato de que a Cooperativa, devedora solidária, está inserida no dispositivo da decisão que estendeu a recuperação judicial demandaria o revolvimento fático- probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AR Esp 1893200/AL, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, D Je 25/02/2022)

Avançando, a recorrente alega nulidade por não apreciação da inversão do ônus da prova como regra de instrução, com prejuízo à defesa. Sustenta que a multa rescisória foi indevidamente cobrada na prorrogação automática, em desfavor do consumidor e contra a boa-fé, diante da má prestação dos serviços. Afirma, ainda, que o valor (60 dias de faturamento) é excessivo e deve ser reduzido para evitar enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA59315689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 1c71ea45-9bc7-446f-b3f7-d4e4af143d09

No presente caso, o acórdão consignou que, embora a relação seja de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática e não foi aplicada, cabendo à ré provar fato impeditivo (art. 373, II, do CPC). Como a rescisão ocorreu sem o aviso prévio de 60 dias previsto contratualmente, é devida a multa. O valor, equivalente a 60 dias de faturamento (R$ 24.889,26), não foi considerado abusivo nem gerador de enriquecimento sem causa, afastando-se a redução. Também se afastou a alegação de coisa julgada, pois a ação mencionada trata de contrato diverso e com partes distintas. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"A r. sentença considerou que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, capítulo que não foi impugnado por recurso. Porém, ainda que considerada a relação de consumo, a inversão do ônus da prova pode ser determinada se constatada a verossimilhança de quem promove a ação e sua hipossuficiência, conforme preceitua a regra exposta no artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal.*
> ***Ou seja, a inversão do ônus probatório não é automática quando se trata de relação de consumo e no caso examinado não foi determinada. Dessa forma, cabia à ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC).***
> *A cláusula 3.3 do contrato firmado entre as partes em 27/03/20214 dispõe (fls. 21):*
>
> > *As alterações contratuais devem ser feitas através de documento (adendos) formalizado pelas partes por escrito com 60 dias de antecedência.*
> > *Parágrafo primeiro: A parte que rescindir este contrato em desconformidade ao disposto no item interior, ficará obrigada a indenizar a outra, em valor correspondente ao faturamento ocorrido nos 60 (sessenta) dias anteriores à rescisão.*
> > *Parágrafo segundo: Pela não observância do período mínimo de 06 (seis) meses, caso a CONTRATANTE ou a CONTRATADA solicite a rescisão, além da penalidade prevista em parágrafo anterior, arcará ainda com prejuízos causados com a desmobilização da mão-de-obra.*
>
> ***O contrato possuía prazo de vigência de 06 (seis) meses a partir de 31/03/2014, com renovação automática. Todavia, a ré solicitou a rescisão contratual sem observar o prazo de sessenta dias de antecedência.***
> ***Apesar de controversa a data em que o rompimento ocorreu, a ré não comprovou que foi respeitado o prazo de antecedência, razão pela qual a multa por rescisão antecipada é devida, nos termos da cláusula 3.3, parágrafo primeiro (fls. 21). Destaca-se que a oitiva de testemunhas ou informantes não serviu para esse fim.***
> *A elaboração da cláusula penal envolve preceito de ordem pública limitador da autonomia privada, de forma que é cabível a redução equitativa e proporcional do seu valor, de modo a preservar o equilíbrio e a função social do contrato, e evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, quando manifestamente abusiva (arts. 412, 413 e 421, do Código Civil).*
> ***Contudo, no caso examinado o valor corresponde ao faturamento da autora nos sessenta dias anteriores à rescisão conforme a data alegada pela demandante, qual seja, R$ 24.889,26 (fls. 32).***
> ***Diante de todas as circunstâncias da causa, razão não há para considerar o montante abusivo, nem que irar causar o enriquecimento ilícito da proponente da ação.***
> *Por fim, inexiste coisa julgada, considerando que a ação mencionada não trata do contrato objeto desta lide, mas sim de outro contrato firmado pela autora com empresa terceira, FESAMAC (autos nº 1003585-22.2020.8.26.0526).*
> *A coisa julgada somente se configura quando a mesma lide já foi decidida anteriormente (art. 502 do CPC), o que não é o caso desta ação, ainda que a FESAMAC também tenha prestado os serviços à mesma autora desta demanda*

Documento eletrônico VDA59315689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 1c71ea45-9bc7-446f-b3f7-d4e4af143d09

no mesmo local. Além disso, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 506 do CPC)." (e-STJ Fl.900-902) [g.n.]

Com efeito, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, sendo necessária a demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. MULTA. ART. 1.026 § 2º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. Rever as conclusões quanto ao afastamento da responsabilidade objetiva do BANCO, quanto aos requisitos da inversão do ônus da prova e quanto ao dano moral demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. .
3. ***O entendimento desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor e que o consumidor tem o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito.***
4. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 uando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.
5. O Tribunal estadual é soberano na análise do intuito protelatório, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
6. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.243.148/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. AÇÕES PREFERENCIAIS. DESDOBROS E GRUPAMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Nas hipóteses de conversão de ações em indenização, é preciso considerar os eventos societários de desdobramento e grupamento acionário entre a data em que foram emitidas e a data do ajuizamento da ação de cobrança, sendo inviável o mero cálculo aritmético da quantidade histórica de ações adquiridas multiplicadas por valor atualizado de mercado de cada ação na data do ajuizamento da demanda, como fez o promovente.
2. Ter como não ocorridos os desdobros e grupamentos, ou como ocorridos, mas irrelevantes para a cobrança das ações, foge à lógica do próprio mercado

Documento eletrônico VDA59315689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 1c71ea45-9bc7-446f-b3f7-d4e4af143d09

de valores mobiliários e coloca o promovente em situação privilegiada em relação à instituição financeira e aos demais acionistas que, nas mesmas condições e no mesmo período, adquiriram as ações.
3. ***A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, devendo o autor apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito****, impugnando especificamente o cálculo e os documentos já apresentados pelo agravante, o que não ocorreu na presente hipótese.*
4. Agravo interno provido."
(AgInt no AREsp n. 1.814.605/PA, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, relator para acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 18/11/2025, DJEN de 15/12/2025)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. ***Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.***
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 2.298.281/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, j. 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

Dessa forma, o eg. Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, quanto à alegação de indevida cobrança da multa rescisória durante a prorrogação automática, bem como de sua excessividade e necessidade de redução para evitar enriquecimento sem causa, o acórdão recorrido concluiu pela sua validade e razoabilidade, à luz das circunstâncias do caso concreto e das cláusulas contratuais. Assim, a revisão desse entendimento, nos termos pretendidos pela recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, tem-se que o entendimento atual desta Corte é de que a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) ***3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento***

Documento eletrônico VDA59315689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 1c71ea45-9bc7-446f-b3f7-d4e4af143d09

> ***do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*** *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES**-DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59315689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: 1c71ea45-9bc7-446f-b3f7-d4e4af143d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.460 / SP

Número Registro: 2026/0131246-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017109020158260526 202102885431

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	: CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO	: KRB SUPORTE E SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADOS	: BRUNA LOPES PAVANELLI - SP451546
	JOÃO PERINI JUNIOR - SP243498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	: CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
AGRAVADO	: KRB SUPORTE E SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADOS	: BRUNA LOPES PAVANELLI - SP451546
	JOÃO PERINI JUNIOR - SP243498

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:37
Código de Controle do Documento: 99798f92-ecd0-4ad8-a442-208cb1271fbb

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:37
Código de Controle do Documento: 99798f92-ecd0-4ad8-a442-208cb1271fbb